

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

DANNYLA PEREIRA SOUZA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE AQUISIÇÃO DE
PROVA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

CAIAPÔNIA, GO

2019

DANNYLA PEREIRA SOUZA

**A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE AQUISIÇÃO DE PROVA NO
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho

CAIAPÔNIA, GO

2019

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3 HIPÓTESES	04
4 JUSTIFICATIVA	05
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	06
5.1 CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA	06
5.2 HISTÓRICO	07
5.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA DELAÇÃO PREMIADA	08
5.3.1 Princípio da Proporcionalidade da Pena.....	09
5.3.2 Princípios Ético e Morais	10
5.4 REQUISITOS DA DELAÇÃO PREMIADA.....	11
6 OBJETIVOS	18
6.1 OBJETIVO GERAL	18
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	18
7 METODOLOGIA PROPOSTA.....	19
8 CRONOGRAMA.....	21
9 ORÇAMENTO	22
REFERÊNCIAS	24

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

A lei 12.850/13 traz para si vários métodos para obter provas a fim de combater o crime organizado, dentre esses métodos está o instituto de colaboração premiada, que busca a eficácia para obtenção de provas.

Por Colaboração Premiada, entende-se que é um benefício concedido a um dos investigados que presta auxílio a autoridade policial ou judicial, fornecendo informações úteis para dismantelar organizações criminosas. Na delação premiada o delator que está sendo investigado denuncia os demais integrantes do grupo criminoso que a ele se aliaram para prática delitiva, funcionando como uma troca de favores penais veiculados ao Estado. A colaboração premiada, como ficou conhecida por meio da mídia, alcançou o conhecimento geral a partir das investigações dos crimes cometidos aos membros dos mais altos escalões do poder público.

A pesquisa ora proposta tem como tema a delação premiada e se delimita em: colaboração premiada como meio de aquisição de prova no combate ao crime organizado.

2 PROBLEMA

Atualmente e, sobretudo devido ao grande número de investigações voltadas à formação de quadrilhas e ao crime organizado, principalmente quando envolvem figuras de renome nacional, o instituto da delação premiada tem sido amplamente discutido. Nesse viés, surge a presente problemática: o instituto da delação premiada é um meio de prova eficaz no combate ao crime organizado, não havendo desobediência aos princípios da proporcionalidade da pena, éticos e morais?

3 HIPÓTESES

A delação premiada tem sido um meio eficaz no conjunto probatório para produção de prova no combate ao crime organizado, pois através deste instituto consegue dismantelar a organização, todavia o instituto da delação premiada fere o princípio da proporcionalidade das

penas pois o delator, mesmo praticando o mesmo crime que os delatados, poderá usufruir de uma pena diferenciada.

A sua eficácia resta comprovada, dado que na maioria das vezes não seria possível identificar a organização criminosa, do mesmo modo não há lesão ao princípio da proporcionalidade da pena, visto que esse é conduzido pela culpabilidade e sendo assim, o delator, ao contribuir com o Estado passa a ter menor culpabilidade, podendo usufruir da atenuação de sua pena.

É eficaz, uma vez que, a delação premiada possibilita identificar os integrantes e a estrutura hierárquica da organização criminosa, embora se mostra passível de se transformar em moeda de troca entre delatores e órgãos de combate ao crime organizado, ferindo os princípios éticos e morais, a partir da pressuposição de que os fins servem para justificar os meios.

4 JUSTIFICATIVA

Em termos gerais, compreende-se que a delação premiada se tornou uma técnica de investigação muito utilizada no cumprimento das investigações, principalmente aquelas ligadas ao crime organizado. A palavra delação, tem sua gênese no latim “delatione”, significando ato de denunciar, revelar. Premiada se remete ao fato de que o legislador favorecer o delator quando suas informações são do interesse de quem investiga.

Desde o limiar do século XXI é que o crime organizado passou a ser um dos grandes desafios a serem vencidos pelo Estado, uma vez que nem sempre os órgãos de justiça conseguem aplicar ou promover os mecanismos cuja eficácia na repressão a esse tipo de delito seja eficaz. Por outro lado, quando se trata do envolvimento de membros eleitos para o cuidado com a coisa pública, o sentimento de impunidade aflorado nos cidadãos pode interferir na denominada paz social.

Observa-se que a globalização, a ascensão da tecnologia e seu uso amplo, tanto na comunicação quanto na difusão de informações, o crime organizado passou a ser combatido com maior eficiência, embora tenha também crescido na quantidade de valores envolvidos concomitantes aos prejuízos ao erário.

No Brasil, a delação premiada tornou-se mais evidenciada pela mídia a partir de alguns casos inseridos nas denúncias do Banestado, Mensalão e da Operação Lava Jato. No

caso do Banestado, houve revelações ligadas ao doleiro Alberto Youssef, em 2003, que na progressão das investigações revelou um dos maiores esquemas de lavagem de dinheiro.

Destaca-se que o Mensalão foi um esquema de pagamento/recebimento de propinas que em 2005 chegou a abalar o primeiro mandato do então Presidente da República, Sr. Luís Inácio Lula da Silva. O principal personagem do Mensalão foi Roberto Jefferson (PTB) que após um vídeo em que um funcionário do alto escalão dos Correios recebe dinheiro em seu nome, delatou todo o esquema de pagamento de altos valores pela compra de votos. Após a denúncia, o mais forte nome do governo José Dirceu caiu, bem como outros importantes nomes.

Outra investigação que se tornou famosa por abalar os alicerces políticos do país foi a Lava Jato. O nome dessa operação veio do uso de postos de combustíveis para encobrir as operações criminosas e envolveu empreiteiras, funcionários da Petrobrás, operadores financeiros e agentes políticos responsáveis por desvios milionários da estatal.

Partindo da análise desses importantes casos e na intencionalidade de entender a colaboração premiada como meio de aquisição de prova no combate das organizações criminosas, é que essa pesquisa se justifica. Sua importância está na possibilidade de verificação de sua aplicabilidade, bem como trazer à tona os posicionamentos críticos acerca do tema em proposição, para fomentar os debates acerca do instituto da delação premiada à luz da Lei nº 12.850/2013, abordando sua complexidade e tendo como suporte os posicionamentos dados pelos legisladores, além do estudo histórico acerca de seus conceitos básicos, isto é, a pesquisa é importante por se tratar de um recorte sobre a ética envolta nos processos em que a delação premiada pode ser a chave para o desenrolar de algumas investigações por meio da traição de um criminoso.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

5.1.1 Conceito de delação premiada

Muito se discorre sobre “delação premiada” ou mesmo “colaboração premiada” e segundo o termo buscado no dicionário de Língua Portuguesa, delatar é o mesmo que

denunciar, revelar, denunciar, incriminar, culpar alguém por algum crime que esse tenha cometido. Na delação premiada o réu oferece denúncia, entregando seus comparsas, ou mesmo entregando o paradeiro de determinado produto, vítima de crime. Destaca-se que nessa ação, o réu, ao mesmo tempo, confessa sua participação nos eventos denunciados. (DICIO, 2016)

A princípio, a delação ocorre pela garantia de “permuta”, ou seja, ao delator são concedidos benefícios que, por sua vez, são estabelecidos mediante o interesse dos órgãos de justiça. Dentre as benesses encontram-se a redução ou abrandamento da pena, além da possibilidade de perdão judicial, justificando o uso do termo “delação premiada”, ou seja, quem denuncia espera ser premiado de alguma forma, a partir da oferta de provas consideradas plausíveis e legítimas.

Na concepção de Guilherme Nucci a delação premiada é um mal necessário, diante que:

A possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade (NUCCI, 2014, p. 716).

Já Bitencourt (2014) leciona que a delação premiada pode ser vislumbrada enquanto “[...] redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para o delinquentes que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença final condenatória, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece.” (BITENCOURT, 2014, p. 766).

A delação premiada carece de condição probatória e segundo Távora (2009), para que isso ocorra, é preciso que seja submetida ao contraditório. Significa que o advogado do delatado possa fazer perguntas quando houver interrogatório possibilitando até mesmo novo agendamento dessa ação para que se garanta a participação do defensor. Esse aspecto é corroborado por Nucci (2011) ao afirmar que a legitimidade da delação precisa ser garantida a partir da admissão da participação do ato criminoso.

5.1.2 Histórico da Delação Premiada

De acordo com seus registros históricos citados por Barreto (2014), foi nas Ordenações Filipinas que se obteve os primeiros indícios de delações que ocorreram nos anos de 1603 a 1867. Nas ordenações encontrava-se um determinado local que tratava dos crimes de falsificação de moedas. Entretanto, o “Lesá Majestade” trazia em seu bojo a possibilidade de perdoar os criminosos que entregassem outros à justiça.

Nas palavras de Lima (2016), a origem histórica da delação premiada não é tão recente, ao entender que:

Desde tempos mais remotos, a história é rica em apontar a traição entre os seres humanos: Judas Iscariotes vendeu Cristo pelas célebres 30(trinta) moedas; Joaquim Silvério dos Reis denunciou Tiradentes, levando-o à forca; Calabar delatou os brasileiros entregando-os aos holandeses. Com o passar dos anos e o incremento da criminalidade, os ordenamentos jurídicos passaram a prever a possibilidade de se premiar essa traição. Surge então a colaboração premiada. (LIMA, 2016, p.807)

A partir de tal consideração é possível compreender que a delação premiada, mesmo fazendo parte do contexto histórico brasileiro, carecia de regulação e por isso, não constava do ordenamento jurídico. No entanto, a contemporaneidade trouxe novas emergências e com isso, o instituto da delação premiada passou a ser incorporado, ainda que de forma gradativa, sobretudo a partir do reconhecimento de sua constitucionalidade.

Ao ter o reconhecimento de sua constitucionalidade, tanto no meio jurídico quanto político social, manifestou-se a regulamentação do instituto da delação premiada, a partir da Lei nº 12.850/2013, no qual possibilitou ao infrator a confissão de sua participação nos crimes praticados, além de se tornar voluntário nas investigações realizadas a partir do câmbio de informações e benefícios penais, tornando-se um instrumento para obtenção de prova no combate ao crime organizado.

Desta forma, o ordenamento jurídico impôs nova regulamentação, revogando a lei 9.034/1995 e alterando o artigo 288 do Código Penal, conforme ressalta o doutrinador Rogério Greco:

Atualmente, após as modificações introduzidas pelas Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o tipo penal do art.288, não prevê mais o delito de quadrilha ou bando, mas sim o de associação criminosa. Trata-se, portanto, de uma modalidade de delação premiada específica para o delito de associação

criminosa, cuja finalidade era a prática dos delitos previstos na Lei nº 8.072/90. (GRECO,2016, p.145)

Diante disso, se extinguiu o crime de formação de quadrilha, transmutando-o para associação criminosa.

5.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA DELAÇÃO PREMIADA

5.2.1 Conceito

Em um âmbito geral, se considera princípio conjunto de padrões de conduta no qual são definidas como normas.

Nas palavras de Willis Santiago Guerra Filho (2002, p. 17):

Os princípios devem ser entendidos como indicadores de uma opção pelo favorecimento de determinado valor, a ser levada em conta na apreciação jurídica de uma infinidade de fatos e situações possíveis. (...) Os princípios jurídicos fundamentais, dotados também de dimensão ética e política, apontam a direção que se deve seguir para tratar de qualquer ocorrência de acordo com o direito em vigor (...).

Diante disso, observa-se que os princípios são pressupostos que determina normas no qual a sociedade deve se orientar.

5.2.2 Princípio Da Proporcionalidade da Pena

Sobre o Princípio da Proporcionalidade, Rezek Neto (2004) leciona que esse seja um princípio de interpretação constitucional. Justifica essa afirmativa sua orientação tendo em vista as soluções para os casos de divergência de entendimentos no que tange aos direitos fundamentais. Assim, o referido autor, traz o seguinte conceito para o Princípio da Proporcionalidade:

O princípio construtivo e fundamental, implícito e pressuposto na reunião entre Estado de Direito e Democracia, sendo sua função a de hierarquizar, em situações de conflito, os demais princípios buscando uma verdadeira ideia do Direito[...] tem grande relevância ordenando a aplicação dos princípios contidos na Constituição Federal para que haja o maior atendimento possível de certos princípios, com a mínima desatenção dos demais. (REZEK NETO, 2004, p. 57)

O Princípio da Proporcionalidade é considerado um verdadeiro ordenador do direito, indo além de um princípio constitucional. Nessa instância, Dimoulise e Martins (2007) destacam:

A proporcionalidade deve ser entendida como elemento disciplinador do limite à competência constitucional atribuída aos órgãos estatais de restringir a área de proteção de direitos fundamentais, isto é, como resposta jurídica ao problema do vínculo do legislador aos direitos fundamentais, configurando um limite de seu poder limitador. (DIMOULISE; MARTINS, 2007, p.191)

Ainda que seja um princípio norteador do direito, há que se destacar a necessidade de se manter a ética e a moral. Analisando essa ótica, pressupõe-se que na aplicação prática desse princípio no contexto penal, a racionalidade e a dignidade humana devem ser a base para a visualização do peso entre a sanção penal e a gravidade do fato.

O princípio da proporcionalidade será, portanto, sempre o ponto de partida da análise entre os meios soberanos utilizados nas intervenções do Estado na esfera privada, se essa se mantém em proporção ao fim almejado. Ou ainda, entre o ônus imposto ao indivíduo e o fim almejado, e é com base nesse princípio que se avalia o ônus recebido, ou seja, se esse foi necessário, justo e o mais adequado, ou se houve excessos na medida imposta ao indivíduo. (PACHECO, 2007, p.142)

Sobre a origem do Princípio da Proporcionalidade, Branco (2006) informa que desde a Antiguidade já havia alusão à proporcionalidade entre o ato praticado e a pena imposta. Desse modo, observa-se que existia a necessidade de moderação, igualdade e equilíbrio entre a pena e o dano causado. No dizeres do autor mencionado, “o princípio da proporcionalidade é oriundo da Suíça e da Alemanha, tendo-se estendido posteriormente à Áustria, à Holanda, à Bélgica e a outros países europeus, acompanhando a história da defesa dos direitos humanos.” (BRANCO, 2006, p137)

Quanto aos elementos do Princípio da Proporcionalidade, a literatura jurídica apresenta a adequação e a necessidade como fundamentais.

De acordo com Borges (2007), a adequação ou idoneidade se liga ao contexto ético e moral do Princípio da Proporcionalidade. Isso significa que preservar a pertinência, aptidão ou conformidade, do mesmo modo, reitera-se que a partir do requisito mencionado, não haverá ataque a um direito individual caso o meio utilizado não represente a legitimidade ou idoneidade necessária ao resultado almejado.

Havendo uma relação de adequação entre meio e fim, baseada no interesse público, não é necessário que o meio utilizado se apresente como o melhor possível ou o mais adequado, sendo suficiente que ele tenha aptidão para alcançar o fim objetivado pela medida. (BORGES, 2007, p.39)

O segundo requisito é o da necessidade. Sobre esse, Tavares (2007) leciona que se coliga à exigibilidade ou intervenção mínima. A aplicação do requisito da necessidade resulta na ideia de que a pena não deve ser desproporcional e o meio utilizado para sua existência deve primar pela menor consequência negativa aos zelados.

5.2.3 Princípios Éticos e Morais

São princípios considerados como básicos para a sociedade, no qual visam a melhor convivência social.

Considerando que o princípio moral é o conjunto de normas que determina o que é certo é o que errado, possuindo caráter normativo, diante disso, analisa que o conjunto de atitudes do indivíduo determina qual a sua conduta e sua moral. Conforme, leciona Reale (2001),

A Moral, para realizar-se autenticamente, deve contar com a adesão dos obrigados. Quem pratica um ato, consciente da sua moralidade, já aderiu ao mandamento a que obedece. (Reale, 2001, p.41)

Nesse caso, moral é o comportamento que se deve seguir e obedecer, sendo um princípio que possui valores universais.

Referente ao princípio ético, observa-se que é um conjunto de valores históricos e culturais, que norteia a conduta humana, concluindo assim que ambos princípios caminham juntos para o bem-estar social.

De acordo com Reale, ética faz parte de um juízo de valor e escolhas. Assim, segundo o autor citado: “As normas éticas, não envolvem apenas um juízo de valor, sobre os comportamentos humanos, mas culminam na escolha de uma diretriz considerada obrigatória numa coletividade.” (REALE,2001, p.31)

Compreende-se assim, que ética é um complexo de condutas no qual o ser humano deve se basear.

É interessante observar que o princípio ético existe uma estrutura baseada em um juízo de valor, conforme menciona Reale “Toda norma ética expressa um juízo de valor, ao qual se liga uma sanção, isto é, uma forma de garantir-se a conduta que, em função daquele juízo, é declarada permitida, determinada ou proibida”. (REALE,2001, p.33)

Sendo que sanção é uma forma de assegurar o adimplemento e a conduta do indivíduo. Assim, considera-se que ética e moral é fundamental para o comportamento e uma boa convivência em sociedade.

5.3 REQUISITOS PARA A DELAÇÃO PREMIADA

Apenas comutar responsabilidade a outrem não pode servir como base para a configuração da delação premiada. Isso posto, Jesus (2005) demonstra que para conceder o benefício ao delator precisa atender a alguns requisitos, o que faz com que se desconstrua a imagem de que basta ao delator denunciar seus comparsas e seja por isso beneficiado. Nos dizeres de Jesus,

Para que o delator possa ser beneficiado é necessário o preenchimento de alguns requisitos. Um deles é a voluntariedade da colaboração, que é o ato conforme a vontade da pessoa, que pode ter sido proposto por outra, porém sem sofrer nenhum tipo de coação ao praticar e pode ser proposta pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia (JESUS, 2005. p.175).

Lima (2016) indica que a colaboração premiada não deve ser confundida com uma simples confissão, uma vez que o agente somente poderá desfrutar dos possíveis benefícios se houver admissão de culpa nos delitos cometidos. Por outro lado, não basta que o acusado confesse delitos já conhecidos para poder se beneficiar da suspensão ou redução da pena. Nesse caso, como menciona Lima (2016) isso somente incorrerá em atenuante de confissão, conforme previsto no Art. 65, I, alínea d do Código Penal. Em pronunciamento, o STJ, conforme cita Lima, destacou:

[...] apesar de o acusado haver confessado sua participação no crime, contando em detalhes toda a atividade criminosa, incriminando seus comparsas, não há nenhuma informação nos autos que ateste o uso de tais informações para fundamentar a condenação de outros envolvidos, pois a materialidade, as autorias e o desmantelamento do grupo criminoso se deram, principalmente, pelas interceptações telefônicas legalmente autorizadas e pelos depoimentos das testemunhas e dos policiais federais. (LIMA, 2016, p.807)

Além da voluntariedade, outro requisito é a efetividade da colaboração. Explicando melhor, somente são aceitas informações relevantes. Os benefícios previstos na legislação somente poderão ser desfrutados caso as informações reveladas pelo delator sejam essenciais para a investigação e que de tal modo, não possam ser obtidas pelos órgãos de justiça a partir de suas demandas.

Os requisitos de validade, segundo Vasconcellos (2015) podem ser assim dispostos;

- 1) consentimento do réu a partir de vontade livre, esclarecida e consciente;
- 2) necessidade de lastro probatório para a confirmação da confissão;
- 3) imprescindibilidade do acompanhamento de advogado em todos os atos;
- 4) postura passiva do julgador (proibido de participar das negociações);
- 5) possibilidade de retratação; e
- 6) vedação da utilização da declaração de culpa em caso de insucesso da negociação (VASCONCELLOS, 2015, p 117).

Quanto ao termo de acordo encontra-se previsto no artigo 6º da Lei 12.850/13 conforme descrito:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (BRASIL, 2013).

Destaca-se que o acordo de colaboração pode ser revisado ou rescindido quando houver o entendimento de que o colaborador não tenha cumprido com os deveres assumidos na celebração da delação. Observa-se essa possibilidade no Acórdão 4038, do Supremo Tribunal Federal, Inquérito 4483, de 21 de setembro de 2017, o qual, em desfavor de Rodrigo Santos da Rocha Loures, rescinde acordo de delação premiada, justificado no descumprimento por parte do colaborador.

PROCESSO PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO OU DE REVISÃO TOTAL OU PARCIAL. SUSTAÇÃO DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA SUPREMA CORTE. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE TESES DEFENSIVAS PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDÊNCIA DO JUÍZO POLÍTICO DE ADMISSIBILIDADE PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 51, INCISO I, E 86, DA CRFB. PRECEDENTES. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DOS TERMOS DO ACORDO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO TOTAL OU PARCIAL. EFEITOS LIMITADOS ÀS PARTES ACORDANTES. PRECEDENTES. 1. O juízo político de admissibilidade por dois terços da Câmara dos Deputados em face de acusação contra o Presidente da República, nos termos da norma constitucional aplicável (CRFB, art. 86, caput), precede a análise jurídica pelo Supremo Tribunal Federal, se assim autorizado for a examinar o recebimento da denúncia, para conhecer e julgar qualquer questão ou matéria defensiva suscitada pelo denunciado. Precedentes. 2. A possibilidade de rescisão ou de revisão, total ou parcial, de acordo homologado de colaboração premiada, em decorrência de eventual descumprimento de deveres assumidos pelo colaborador, não propicia, no caso concreto, conhecer e julgar alegação de imprestabilidade das provas, porque a rescisão ou revisão tem efeitos somente entre as partes, não atingindo a esfera jurídica de terceiros, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Decisão

Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Ausente o Ministro Roberto Barroso, participando do seminário anual denominado Global Constitucionalismo, na Universidade de Yale/EUA. Falaram: pelo investigado Michel Miguel Elias Temer Lula, o Dr. Antônio Claudio Mariz de Oliveira; pelo investigado Rodrigo Santos da Rocha Loures, o Dr. Cezar Roberto Bitencourt; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 13.9.2017. Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), resolvendo Questão de Ordem no sentido de que: (i) o juízo político de admissibilidade por dois terços da Câmara dos Deputados em face de acusação contra o Presidente da República, nos termos da norma constitucional aplicável (CRFB, art. 86, caput), precede a análise jurídica pelo Supremo Tribunal Federal, se assim autorizado for a examinar o recebimento da denúncia, para conhecer e julgar qualquer questão ou matéria defensiva suscitada pelo denunciado; (ii) a possibilidade de rescisão ou de revisão, total ou parcial, do acordo de colaboração premiada, em decorrência de descumprimento de deveres assumidos pelo colaborador, devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário, não propicia, no caso concreto, conhecer e julgar alegação de imprestabilidade das provas, porque a rescisão ou revisão tem efeitos somente entre as partes, não atingindo a esfera jurídica de terceiros, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, divergindo do Relator, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin, resolveu Questão de Ordem no sentido de que: (i) o juízo político de admissibilidade por dois terços da Câmara dos Deputados em face de acusação contra o Presidente da República, nos termos da norma constitucional aplicável (CRFB, art. 86, caput), precede a análise jurídica pelo Supremo Tribunal

Federal, se assim autorizado for a examinar o recebimento da denúncia, para conhecer e julgar qualquer questão ou matéria defensiva suscitada pelo denunciado; (ii) a possibilidade de rescisão ou de revisão, total ou parcial, do acordo de colaboração premiada, em decorrência de descumprimento de deveres assumidos pelo colaborador, devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário, não propicia, no caso concreto, conhecer e julgar alegação de imprestabilidade das provas, porque a rescisão ou revisão tem efeitos somente entre as partes, não atingindo a esfera jurídica de terceiros. Vencido o Ministro Gilmar Mendes, nos termos de seu voto. Presidiu o julgamento a Ministra Carmem Lúcia. Plenário, 21.9.2017. (BRASIL, 2017)

Rosa (2016) reforça que o relato da colaboração deverá ser revestido de sigilo em sua distribuição, conforme posto no artigo 7º da referida lei. Do mesmo modo, o acesso ao documento deverá se restringir apenas ao Juiz, ao Ministério Público, defensor(es) mediante autorização judicial, conforme menciona o art. 7º, §2º e ao delegado de polícia. No ato de recebimento da denúncia, o sigilo é encerrado, art. 7º, §3º.

Inicialmente, o art. 4º, caput da lei em estudo, prevê a possibilidade de perdão judicial, redução ou substituição de pena daquele que tenha efetiva e voluntariamente colaborado com a investigação criminal e com o processo penal. A redução será de até dois terços, e a substituição ocorre entre uma pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (BRASIL, 2013).

Em relação ao mínimo para a redução da pena, quando se trata da delação premiada, alguns doutrinadores indicam o valor de 1/6. Esse valor encontra respaldo no Código Penal, bem como na Legislação Especial. Entretanto, isso não é consenso entre os doutrinadores, uma vez que outro passaram a indicar 1/3 como tempo essencial de redução das penas, sendo esse o menor valor imputado em outras leis que tratam da colaboração premiada. Assim é mencionado no referido documento:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

Conforme mencionado, a delação premiada é um instituto que suscita diversas controvérsias e dentre essas, cita-se a possibilidade de cumulação dos benefícios que se encontram antevistos na Lei das Organizações Criminosas. No caput do artigo 4º os

benefícios são apresentados enquanto alternativa, no entanto, há que se considerar que a partir de uma outra perspectiva, estabelece-se a possibilidade de se extrair o teor aditivo do dispositivo. Desse modo, encontra-se estabelecido o art. 4º que o juiz poderá “conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos”

Por outro lado, é importante que se destaque que a declaração não é vista enquanto prova absoluta para que o delatado seja considerado culpado. O discurso do delator serve para indicação de materialidade, bem como da autoria do ato criminoso. Além da declaração, a justiça precisa anexar outras provas que possam reforçar aquilo que foi afirmado pelo delator. (MENDONÇA, 2014).

No caso da falta de provas ou mesmo no uso de informações que não permitiram o devido esclarecimento dos fatos, a delação premiada não é homologada sendo julgada sua impossibilidade, conforme demonstrado na ementa nº 7, da Quarta Câmara Criminal, 1ª Vara Criminal de Petrópolis, do Poder Judiciário do Rio de Janeiro.

Ementa nº 7

COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA

NÃO CARACTERIZAÇÃO

INFORMAÇÕES QUE NÃO AJUDARAM NO ESCLARECIMENTO

DOS FATOS

REDUÇÃO DA PENA

IMPOSSIBILIDADE

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, EM CONCURSO MATERIAL (ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). Apelante que, na madrugada de 15/05/2016, no bairro castrioto, Petrópolis/rj, agindo de forma livre e consciente, em união de ações e desígnios com Diego Dantas, vulgo “bebel”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 310,0 gramas de cocaína, distribuídos em 229 cápsulas plásticas do tipo “ependorf” contendo a inscrição “15 cv”, estando ambos associados entre si para a prática da mercancia ilícita. Pretensão defensiva à absolvição em relação ao crime de associação que se nega, especialmente pelas circunstâncias do flagrante, a apreensão da expressiva quantidade de droga e demais materiais próprios do tráfico, o local e os depoimentos detalhados dos policiais, coerentes e convergentes quanto à autoria e a ambos os crimes, o que não foi minimamente contrariado pela defesa. Aplicação da causa de diminuição de pena do § 4.º do art. 33 da lei n.º 11.343/06 inviável. A considerável quantidade de droga apreendida deixa entrever que o ora apelante se dedica a atividades criminosas, porquanto o traficante ocasional ou de “primeira viagem” não dispõe de toda essa estrutura e de tamanha quantidade de entorpecentes. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos que não se acolhe, em razão do quantum de pena aplicado e porque insuficiente à reprovação da conduta praticada pelo réu (art. 44, i e iii, do código penal). Fixação das penas base no mínimo legal impossível. Dosimetria da pena que não

comporta reforma, pois corretamente aplicada pelo sentenciante, o qual levou em conta que a culpabilidade do réu, aferível no caso concreto, comporta reprimenda mais severa do que o habitual e que seus antecedentes não são bons, atendendo, assim, aos ditames legais. Redução da pena pela colaboração voluntária, com fulcro no art. 41 da lei n.º 11.343/06, que não se concede, pois não restou caracterizada, vez que as informações prestadas pelo acusado em nada ajudaram ao esclarecimento dos fatos narrados na denúncia, os quais já estavam devidamente claros e indubitáveis pela prisão em flagrante, sendo do conhecimento dos policiais não só a venda de drogas na townner de cachorro-quente do apelante, como também o local do depósito em que a substância entorpecente era guardada. Ademais, o apelante, no momento da abordagem, não informou sobre a presença do traficante “bebel”, o que impossibilitou que o mesmo fosse preso naquela oportunidade. Confissão espontânea não configurada. O recorrente, além de negar a associação, nada revelou que já não fosse do conhecimento dos agentes da lei. A confissão completa, consoante previsão legal, deve conter todos os requisitos para sua configuração, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, não estando abrangida pelo art. 65, iii, “d”, do código penal a confissão parcial. Ausência de violação à norma constitucional ou infraconstitucional. DESPROVIMENTO DO RECURSO. TJRJ- QUARTA CÂMARA CRIMINAL Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - Julg: 05/09/2017

Mendonça (2014) reforça ainda que além das provas, é preciso que se tenha em mãos uma cuidadosa avaliação da personalidade do delator, considerando a possibilidade de faltar com a verdade em sua declaração, tornando o perdão judicial impossível de ser concedido. Nos dizeres do autor mencionado:

[...] não é plausível que um réu perigoso receba o benefício do perdão judicial, mesmo colaborando com informações de grande valia para a investigação. Portanto, é necessária uma análise bem desenvolvida, feita pelo Ministério do Público, ao oferecer o acordo, considerando que, na falta disso, um bandido perigoso receberá liberdade e poderá delinquir novamente, só por ter delatado seus colegas. Embora os benefícios dados ao réu no Brasil, sejam a substituição da pena por pena alternativa e diminuição da pena, sendo o perdão judicial dificilmente oferecido (MENDONÇA, 2014, p.89).

Segundo o Manual de Colaboração Premiada (ENCCLA, 2014), existem três momentos nos quais a delação premiada pode ser ofertada, a saber: a inicial, que ocorre na fase de investigação; a intercorrente, comutada à fase judicial e a tardia, que ocorre na fase de execução.

Na fase investigativa, o colaborador proporciona um rol de informações ao Ministério Público ou mesmo à autoridade policial. Isso faz com que o oferecimento da inicial acusatória seja suspenso por até seis meses, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 12.850/2013. Essa ação visa garantir que os termos da colaboração tenham condições de

serem pactuados. Ao mesmo tempo são realizadas diversas diligências para as informações prestadas possam ser legitimadas, podendo oferecer denúncia ou não, o que irá depender do caso relatado.

Pereira (2013) discorre que cabe ao Ministério Público a manifestação sobre anuência ou não da aplicação da delação premiada. *In verbis*, “a colaboração em meio à instrução processual pode existir desde o delator preencha um ou mais dos requisitos presentes no artigo 4º da Lei 12.850/13, indo além da mera confissão, sendo que o Ministério Público deve se manifestar pela concordância ou não da aplicação do instituto nesta fase (PEREIRA, 2013, p.119).

Segundo o Manual, no caso de concordância, há a suspensão do processo e nesse tempo é celebrado o termo de acordo. A partir daí é possível se determinar a dissolução da ação penal voltada ao colaborador. O processo deverá ser suspenso até que seja possível verificar a eficácia da delação, conforme menciona o § 3.º do art. 4.º da Lei. “Caso as informações prestadas pelo delator levarem a fatos inexistentes na inicial, os mesmos são remetidos ao Ministério Público, para que sejam oferecidas novas denúncias ou instauração de novos inquéritos.” (ENCCLA, 2014). Conforme relatado pelo Ministro Dias Toffoli em 27 de agosto de 2015, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa. Assim, segue:

[...] 1. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e em seus possíveis resultados (HC nº 127.483/PR, Pleno, de minha relatoria, DJe de 4/2/16). 2. A homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas 3. As cláusulas do acordo de colaboração, contra as quais se insurge o agravante, não repercutem, nem sequer remotamente, em sua esfera jurídica, razão por que não tem interesse jurídico nem legitimidade para impugná-las. (Rcl 21258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 19-04-2016 PUBLIC 20-04-2016).

A delação, na fase de execução, encontra-se prevista no parágrafo 5º do artigo 4º da Lei 12.850/2013. Nesses aspectos, a colaboração é feita posteriormente à sentença condenatória, aplicando as mesmas regras das fases anteriores, somente mudando em relação

aos benefícios, visto que será possível apenas aplicação de redução de pena e progressão de regime (ENCCLA, 2014).

Acerca do meio adequado para que a colaboração seja reconhecida, Lima (2016) leciona que poderá ocorrer ajuizamento de revisão criminal quando houver o seguinte entendimento:

Com relação ao meio adequado para se requerer o reconhecimento da colaboração na fase de execução, parte da doutrina entende ser possível o ajuizamento de revisão criminal. Isso porque uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada ocorre quando, após a sentença condenatória com trânsito em julgado, se descobrem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, conforme o disposto no inciso III do artigo 621, do Código de Processo Penal (LIMA, 2016).

Evidencia-se que todos os requisitos legais para a delação premiada necessitam ser preenchidos, sobretudo o reconhecimento de própria autoria ou participação nas atividades criminosas

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

O projeto em tela propõe analisar Delação Premiada como uma forma de colaboração com a justiça, se é um meio eficaz na busca de obtenção de provas no combate ao crime organizado.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Apresentar as inovações inseridas no instituto da delação premiada a partir da regulamentação dada pela Lei nº 12.850/2013.
- Analisar a confissão do infrator e sua voluntariedade em relação às investigações estabelecidas.
- Determinar as circunstâncias nas quais cabe o questionamento sobre a eficácia ou ineficácia da delação premiada.

- Abordar as controvérsias comutadas ao instituto da delação premiada e como essas influenciam na aquisição de provas.
- Verificar se a delação premiada causa lesão aos princípios da proporcionalidade da pena, éticos e morais.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

A pesquisa científica é uma das formas de compreender como um fenômeno se estabelece, transforma e modifica o contexto humano em qualquer área do conhecimento. Pesquisar, de acordo com Demo (2000) é compreender como o conhecimento pode ser fabricado, considerando, nas palavras do autor “os procedimentos de aprendizagem (princípio científico e educativo), sendo parte integrante de todo processo reconstrutivo de conhecimento.” (p.20)

Segundo Gil (2008), para que um conhecimento seja considerado científico, sua verificação deve ser possível. Isso ocorre a partir da definição de um método que possa comprovar de que forma os resultados se apresentam e se transformam em conhecimento científico. O método, conforme demonstra o autor mencionado, é o caminho percorrido para que os objetivos da pesquisa sejam alcançados. Nesse sentido, é possível compreender o método enquanto conjunto de procedimentos que são adotados para a efetivação de uma pesquisa científica.

Para Gil (2008, p.08) “a investigação científica depende de um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos.” Assim, os métodos científicos são uma espécie de percurso em direção aos resultados propostos pelos objetivos que se pretende alcançar.

Lakatos e Marconi (2012) definem o método científico como um conjunto de processos e operações mentais a serem utilizados em uma investigação científica. De acordo com esses autores, o método é: “[...] a linha de raciocínio adotada no processo de pesquisa. Os métodos que fornecem as bases lógicas à investigação são: dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico.” (LAKATOS; MARCONI, 2012, p.105)

Considerando o estudo sobre a delação premiada terá como método o dedutivo. Segundo Gil (2008), esse método parte do geral para o particular e sua cientificidade é avaliada a partir de “princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis”

(p.13). Do mesmo modo, “[...] parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2008, p. 9)

Em relação aos seus objetivos a presente pesquisa será do tipo exploratória, uma vez que nesse tipo de estudo, busca-se maior familiaridade com o objeto de pesquisa. Segundo Lakatos e Marconi (2012) pesquisa exploratória:

São investigações de pesquisa empírica cujo objetivo é a formulação de questões ou de um problema, com tripla finalidade: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar conceitos. (LAKATOS; MARCONI, 2012, p.86)

De acordo com Gil (2008), o estudo exploratório é o aprimoramento de ideias por meios de experiências práticas, levantamentos bibliográficos e análises de exemplos. Quanto aos procedimentos técnicos o trabalho utilizará principalmente da pesquisa bibliográfica através da exploração de livros, dissertações e monografias, sendo um estudo exaustivo tendo como finalidade principal a obtenção de um conhecimento amplo e detalhado acerca do Instituto da Delação Premiada, objeto de estudo dessa pesquisa e sua eficácia, imposto com um de seus objetivos.

A pesquisa bibliográfica, segundo Prodanov e Freitas (2013), é aquela elaborada a partir de material que já tenha sido publicado. Constitui-se essencialmente de estudos e leituras de textos em livros, revistas, publicações em periódicos. Visa analisar o estado da arte sobre a temática em curso, como forma de estabelecer parâmetros de análise, discrepâncias, incorrências, contradições e incoerências. Na pesquisa bibliográfica o pesquisador precisa ter em mente as formas de analisar a materialidade e legitimidade das teorias, considerando sua veracidade e cientificidade.

Partindo do contexto da pesquisa bibliográfica, o estudo sobre a delação premiada terá seus dados analisados qualitativamente, uma vez que se pautará no que outros pesquisadores já trouxeram sobre o tema, confrontados e relatados no produto resultante da pesquisa pretendida.

8 CRONOGRAMA

O cronograma abaixo norteará as etapas do estudo, contudo, ressalta-se que como todo cronograma, este é uma organização flexível podendo ser alterado caso haja necessidade.

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2019	
Elaboração do projeto			09/2019	10/2019
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10/2019
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2019
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	03/2020			
Análise e discussão dos dados	04/2020	05/2020		
Elaboração das considerações finais		05/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		06/2020		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2020		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2020		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2020		

9 ORÇAMENTO

Todo projeto de pesquisa deve conter o item orçamento de forma a demonstrar todas as possíveis despesas que o pesquisador terá ao longo da realização do estudo (KEILA, 2002; MARTINS JUNIOR, 2015).

Para se ter uma estimativa de gastos com a pesquisa, convém que seja elaborado um orçamento. Para ser adequado, o orçamento deverá considerar os custos referente a cada fase da pesquisa, seguindo itens de despesa (GIL, 2002 p.157).

Segundo Findlay (2006 p, 20) "O orçamento só é elaborado em projetos que pleiteiem financiamento".

Concluindo assim, que nesta pesquisa não será apresentado o orçamento, em razão que todos os recursos de materiais e de consumo serão custeados pelo pesquisador.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). *O Princípio da Igualdade na Perspectiva Penal: temas atuais*. São Paulo: Editora UNESP, 2007.
- BRANCO, Luiz Carlos. *Equidade, Proporcionalidade e Razoabilidade. (Doutrina e Jurisprudência)*. São Paulo: RCS Editora, 2006.
- BRASIL. *Inquérito 4483, de 21 de setembro de 2017*. Brasília: STF, 2017. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5174909>. Acesso em outubro de 2019.
- BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em setembro de 2019.
- DEMO, P. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2000.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- ENCCLA. *Manual de Colaboração Premiada*. Brasília, 2014.
- FINDLAY, E. A. G.; COSTA, M. A. GUEDES, S. P. L. C. *Guia para elaboração de projetos de pesquisa*. 2. ed. Joinville: Leitura, 2006.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 11. ed. Niterói: Impetus, 2016.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *A dimensão processual dos direitos fundamentais e da Constituição*. São Paulo: Atlas, 2002.
- JESUS, Damásio de. *Estágio atual da "Delação Premiada" no Direito Penal Brasileiro*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em : <<http://jus.com.br/artigos/7551>>. Acesso em: 15 mar. 2015
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2007.
- LIMA, Renato Brasileiro de Lima. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 3ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. *A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei12.850\13)*. Artigo científico. 2014. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf. Acesso em setembro de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACHECO, Denílson Feitoza. *O Princípio da Proporcionalidade no Direito Processual Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani César de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. Novo Hamburgo: FEEVALE, 2008.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. 25. ed. [S. l.: s. n.], 2001. 357 p. v. 1.

REZEK NETO, Chade. *O Princípio da Proporcionalidade no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

RIO DE JANEIRO. *Ementa nº 7*. Quarta Câmara Criminal. TJRJ. Petrópolis, 2017. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/consultas/magistrados/orgaos-julgadores>. Acesso em outubro de 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia compacto do processo penal conforme a Teoria dos Jogos*. 3. ed. Florianópolis: Emporio do Direito, 2016.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007

TÁVORA, Nestor. *Curso de direito processual penal*. 4. ed. Bahia: Juspodivm, 2009

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Barganha e Justiça Criminal Negocial*. São Paulo: IBCCRIM, 2015.